



**PROCESSO TC** : TC/007670/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2018  
**INTERESSADO** : Inaldo Luís da Silva  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1356/2020  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## **PARECER PRÉVIO TC 3389 PLENÁRIO**

**EMENTA** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas e determinações** da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva (CPF 730.427.144-20).

## **RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo TC – 000303/2015** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2018 que, à época, tinha como responsável o Sr. **Inaldo Luís da Silva (CPF nº 730.427.144-20)**, Prefeito.

Registre-se que as documentações pertinentes às contas de governo foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 28/04/2019, nos termos do artigo 47, §1º e no art. 88 da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE).

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 138/2020**, fls. 4061/4076, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento.

**PROCESSO TC – 007670/2019      PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Gestor foi citado (Citação nº 129/2020, fls. 4094), apresentando resposta a citação, com alegação de defesa e anexando documentos, por meio do Protocolo nº 004607/2020 (fls. 4095/4158).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 299/2020 (fls. 4160/4172), após análise da defesa, conclui, pela **Regularidade Com Ressalvas** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luiz da Silva, Prefeito, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades descritas a seguir:

Falhas e/ou irregularidades:

- 1 - Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$ 30.894,56 (trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais, cinquenta e seis centavos), relativo aos exercícios anteriores a 2018, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986, que estabelece que os Restos a Pagar Não Processados tenham validade até 31 de dezembro do ano subsequente à sua inscrição;
- 2 - Manutenção de Conta em instituição bancária privada (ITAÚ UNIBANCO S/A), com intenso volume de movimentação, em afronta ao art. 164, § 3º da Constituição Federal e ao art. 148 da Carta Estadual, e, ainda ao art. 4º da Resolução TC nº 313/2018, e;
- 3 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

**PROCESSO TC – 007670/2019      PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 637/2020 (fls. 4173/4174), ratificou a Informação Complementar, elaborada pela Analista de Controle Externo II, referente às Contas Anuais de Governo, opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na referida Informação, sugerindo por fim as seguintes determinações, vejamos:

- A) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão da Administração Pública ser Impessoal;
- B) Os recursos do Município devem estar depositados em Contas Bancárias do Banco do Estado de Sergipe S/A, a exceção só cabe aos recursos da folha de pagamento, que já foi licitada e estes recursos podem continuar depositados no Banco Itaú Unibanco S/A. Deve-se observar o que determina o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, artigo 148 da Constituição do Estado de Sergipe e a Resolução TCE/SE – 313/2018;
- C) As Contas Anuais devem vir acompanhada não apenas da Ata do Conselho do FUNDEB, mas do Parecer do Conselho, em relação ao exercício financeiro das Contas que estão sendo apresentadas, e;
- D) O Poder Executivo do Município deve continuar promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal enquadrem-se aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como foi feito no exercício financeiro de 2017 em relação ao ano anterior, que apesar de estar um pouco acima dos 54,00%, reduziu comparado com 2016.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador Eduardo

**PROCESSO TC – 007670/2019      PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer nº 368/2020** (fls. 1039/1040), discorda do posicionamento da CCI, opinando pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro 2018, sob responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva, nos termos do art. 91, inciso III, do Regimento Interno e amparado na jurisprudência da Casa, e pela determinação à origem para que adote as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro 2018, sob responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva.

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 28/04/2019, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 138/2020, fls. 4061/4076, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**PROCESSO TC – 007670/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 299/2020 (fls. 4160/4172), após análise da defesa, conclui, pela **Regularidade Com Ressalvas** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luiz da Silva, Prefeito, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas na conclusão da referida Informação.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª. CCI recomendou Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu algumas determinações para o atual prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, elencadas no seu Despacho de fls. 4173/4174.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial*, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro 2018, sob responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva, nos termos do art. 91, inciso III, do Regimento Interno e amparado na jurisprudência da Casa, e pela determinação à origem para que adote as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica.

**CONSIDERANDO** que, razão assiste a 2ª CCI ao concluir na **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 299/2020** (fls. 4159/4172), que quanto às falhas apontadas nos subitens 2.6, 2.7, que tratam, respectivamente, dos Gastos com Pessoal e das medidas adotadas para reduzi-los, cuja análise foi feita conforme registrado no subitem 2.6.1, devem ser consideradas sanadas as falhas e/ou irregularidades, recomendando-se, porém, ao gestor do município que continue promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal se enquadrem aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**PROCESSO TC – 007670/2019      PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** desta feita que as irregularidades relativas a extrapolação ao LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL e a AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUZIR ESTE PERCENTUAL, no caso concreto, não têm o condão de imprestabilizar as presentes contas, tendo em vista o prazo legal fixado para adequação dos limites de gastos com pessoal nestas hipóteses, antes do qual o gestor não pode ser punido, entendimento este manifestado em processos análogos desta Corte de contas, a exemplo das Decisões TC 001006/2016, assim como aquelas exaradas nos Processo TC 322/2015 e 1003/2016;

**CONSIDERANDO** que há de se concordar com o entendimento exposto pela 2ª CCI, afastando o posicionamento Ministerial, visto que as irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as epigrafadas Contas Anuais, afinal não há indício de dolo e/ou má-fé e, tampouco não causaram prejuízo ao erário, bastando para a correção e prevenção de tais condutas a aplicação das determinações abaixo elencadas.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, pela Aprovação com Ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **26/11/2020**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luiz da Silva, Prefeito** (CPF nº 730.427.144-20), nos termos dos arts. 47 e 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, com as determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município elencadas abaixo,



**PROCESSO TC – 007670/2019      PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

destacando que os presentes autos devem ser encaminhados a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais:

A) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão da Administração Pública ser Impessoal;

B) Os recursos do Município devem estar depositados em Contas Bancárias do Banco do Estado de Sergipe S/A, a exceção só cabe aos recursos da folha de pagamento, que já foi licitada e estes recursos podem continuar depositados no Banco Itaú Unibanco S/A. Deve-se observar o que determina o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, artigo 148 da Constituição do Estado de Sergipe e a Resolução TCE/SE – 313/2018;

C) As Contas Anuais devem vir acompanhada não apenas da Ata do Conselho do FUNDEB, mas do Parecer do Conselho, em relação ao exercício financeiro das Contas que estão sendo apresentadas, e;

D) O Poder Executivo do Município deve continuar promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal enquadrem-se aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como foi feito no exercício



**PROCESSO TC – 007670/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3389 - PLENÁRIO**

financeiro de 2017 em relação ao ano anterior, que apesar de estar um pouco acima dos 54,00%, reduziu comparado com 2016.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE**, 17 de dezembro 2020.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral e Relator

**Cons<sup>a</sup> SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Cons<sup>a</sup> MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Fui presente:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas